



## **PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº. 86/2025 DO EXECUTIVO**

**EMENTA:** MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO/PR. PARCELAMENTO DE DÉBITOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS) – PREVBEL. DÉFICIT ATUARIAL (APORTES). FUNDAMENTO LEGAL NA PORTARIA MTP Nº 1.467/2022. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA MUNICIPAL. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL.

### **I. RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei do Executivo N.º 86/2025, encaminhado a esta Casa Legislativa sob Regime de Urgência, que dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Francisco Beltrão com o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais (PREVBEL).

O objeto do parcelamento são os aportes financeiros suplementares devidos pelo Município e não repassados à unidade gestora do RPPS, destinados ao equacionamento do déficit técnico atuarial referente ao exercício de 2025.

A Justificativa apresentada pelo Chefe do Poder Executivo fundamenta a necessidade do parcelamento na impossibilidade de repasse integral do valor de amortização do déficit previsto para 2025 (R\$ 22.950.133,10, conforme Lei Municipal nº 5.203/2025), em decorrência de demandas orçamentárias não previstas, tais como despesas de saúde e amortização da dívida, além de aumentos de despesas com pessoal.

O PL estabelece as seguintes condições principais:

**Prazo Máximo:** Até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas.

**Exclusão de Débitos:** Vedado o parcelamento de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados (ativos, aposentados e pensionistas) e de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

**Atualização Monetária:** INPC, acrescidos de juros simples de 0,46% ao mês, respeitada a meta atuarial do RPPS.

**Garantia:** Possibilidade de vinculação do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) como garantia das prestações não pagas (Art. 5º).

### **II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

O Projeto de Lei encontra seu principal respaldo jurídico na legislação federal que rege os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), em especial a Portaria do Ministério do Trabalho e Previdência (MTP).

**CNPJ:** 78.686.557/0001-15

**Telefone:** (46) 2601-0410





## **1. Fundamento Legal Específico: Portaria MTP nº**

**1.467/2022**

O fundamento legal para a proposição está expresso na Mensagem e na Justificativa, referenciando a Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022 (que estabelece parâmetros e diretrizes gerais para os RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios).

O Art. 14 da referida Portaria é a norma que autoriza expressamente o parcelamento de débitos relativos aos aportes para equacionamento de déficit atuarial, ao dispor que:

“Art. 14. As contribuições normais e as suplementares e aportes destinados ao equacionamento do déficit atuarial, legalmente instituídos, inclusive seus encargos legais, devidos pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora do RPPS até o seu vencimento, depois de apurados e confessados, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial do regime e observados, no mínimo, os seguintes critérios:”

## **2. Necessidade de Lei Municipal Autorizativa**

Para que o parcelamento possa ser formalizado, a própria legislação federal exige a edição de lei do respectivo ente federativo. O critério I do Art. 14 da Portaria MTP nº 1.467/2022 estabelece a necessidade de "autorização em lei do ente federativo".

Portanto, o presente Projeto de Lei não é apenas uma faculdade do Poder Executivo, mas sim uma exigência legal (requisito de validade) da norma federal para que o Município possa formalizar o Termo de Acordo de Parcelamento junto ao PREVBEL e, consequentemente, atender aos critérios de regularidade cadastral junto ao CADPREV (Sistema dos Regimes Próprios de Previdência Social).

## **3. Conformidade Material**

O PL demonstra conformidade com os demais critérios materiais estabelecidos pelo Art. 14 da Portaria MTP nº 1.467/2022, como:

Prazo Máximo de 60 meses: Atendido no Art. 1º do PL.

Vedações de parcelamento de contribuições descontadas de segurados e de débitos não previdenciários: Atendido no Art. 1º, § 2º do PL.



Aplicação de índice e taxa de juros que respeitem, no mínimo, a meta atuarial: Os Artigos 2º e 3º do PL definem o INPC mais juros simples de 0,46% ao mês, resguardando a meta atuarial, o que cumpre o disposto no Art. 14, III da Portaria.

#### **4. Equilíbrio Financeiro e Atuarial**

O objetivo final da norma, e da proposição municipal, é a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, um princípio constitucionalmente exigido (Art. 40 da Constituição Federal). Ao viabilizar o parcelamento de débitos, o Município busca regularizar sua situação previdenciária, essencial para a continuidade do pagamento dos benefícios.

#### **III. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, este Parecer Jurídico conclui pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei do Executivo N.º 86/2025, no que tange à autorização para parcelamento dos aportes devidos ao PREVBEL para equacionamento do déficit atuarial de 2025.

O projeto cumpre o requisito legal de autorização em lei municipal, sendo o instrumento necessário para formalizar o parcelamento conforme as diretrizes da Portaria MTP nº 1.467/2022, assegurando os parâmetros de prazo (60 meses) e atualização monetária exigidos pela legislação federal previdenciária.

Neste contexto, entendemos que o Projeto de Lei está apto à apreciação e deliberação do Plenário.

Por fim, salientamos que o parecer jurídico não possui caráter vinculativo em relação às decisões das comissões permanentes e dos demais vereadores do parlamento municipal, os quais têm a discricionariedade para tomar suas decisões e expressar seus votos quanto ao mérito.

Francisco Beltrão, 08 de dezembro de 2025.

Fabrício Mazon  
Advogado da Câmara Municipal de Francisco Beltrão - PR  
OAB/PR 36.868